



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 106/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	25072.063857/2023-12
Órgão:	Ministério da Saúde (MS)
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	07/12/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identidade Preservada
Opinião técnica:	<p>Opina-se pelo provimento do recurso, nos termos do artigo 7º, incisos II, V e VI, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação (LAI), de maneira que a cópia do Contrato celebrado entre o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC) e a Empresa de Consultoria indicada na resposta à interlocução da CGU, assim como as informações sobre o rompimento de contrato mencionado pelo HAOC, na página 10 do SEI 25000.447961/2017-61 (Relatório Parcial de Atividades do Projeto CENTERMS - de 28 de agosto de 2017), e sobre o parceiro inserido no contexto do projeto que teve parte de seu escopo remanejado, que também foram disponibilizadas à CGU na citada interlocução, sejam inseridas diretamente pelo Ministério da Saúde na aba "Cumprimento da decisão", na Plataforma Fala.BR, em decorrência da impossibilidade de seu encaminhamento ao requerente, que optou pela preservação da sua identidade no pedido inicial.</p>

RELATÓRIO

Inicial: Referiu-se a teor de e-mail trocado entre duas pessoas sobre o Relatório Anual de Atividades PROADI-SUS 2016 (ref. SIPAR 25000.158.491/2015-01, cujo interessado é o Hospital Oswaldo Cruz - HAOC), para pedir informações a esse respeito.

Resumo das manifestações do cidadão:	<p>1ª instância: Aduziu que diversas informações não foram disponibilizadas. Apresentou argumentos pontuais em prol da transparência e em resposta à justificativa do MS para negar acesso às informações pretendidas.</p> <p>2ª instância: Destacou os prazos existentes na LAI para atendimento de um pedido de acesso, assim como defendeu a clareza na realização de seu pedido, bem como a legitimidade de seu pleito.</p>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: Disponibilizou o Memorando nº 1/2018/DCEBAS/SAS/MS. As demais questões foram pontualmente respondidas, tendo sido justificadas as razões que impediam o fornecimento das informações.</p> <p>1ª instância: A área afeta ao assunto entendeu que não havia sido consultada na demanda inicial, restando pouco prazo para resposta no âmbito recursal. Sugeriu o encaminhamento de Ofício por meio de Correio Eletrônico para atendimento do pedido.</p> <p>2ª instância: Disponibilizou as informações requeridas, com exceção daquelas solicitadas no item "b", tanto da primeira parte, quanto da segunda parte do pedido inicial.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	<p>Recorreu para a obter acesso às informações solicitadas no item "b", tanto da primeira, quanto da segunda parte do pedido inicial, ou seja, para que fosse respondido: <i>"pede-se acesso ao contrato celebrado com a referida consultoria;"</i> e detalhes <i>"quanto ao rompimento de contrato mencionado pelo HAOC na página 10 do SEI 25000.447961/2017-61 (Relatório Parcial de Atividades do Projeto CENTERMS - de 28 de agosto de 2017), bem como quanto ao parceiro já inserido no contexto do projeto que teve parte de seu escopo remanejado."</i></p>
Instrução do Recurso:	<p>A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente, recorrido e esta Controladoria, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação.</p>

Análise

1. O presente recurso se refere a pedido de acesso à informação direcionado ao Ministério da Saúde (MS) em que o solicitante se manifestou nos termos abaixo para pedir o que segue:

"Considerando um e-mail enviado pelo Sr. (...), no dia 16 de junho de 2017 para a Sra. (...) quanto ao Relatório Anual de Atividades PROADI-SUS 2016 (ref. SIPAR 25000.158.491/2015-01, cujo interessado é o Hospital Oswaldo Cruz - HAOC):

a) pede-se acesso ao nome da consultoria internacional mencionada no item 2 deste e-mail, constante da página 285 do referido processo;

b) pede-se acesso ao contrato celebrado com a referida consultoria;

c) pede-se acesso à minuta do "manifesto para consolidação do eSaúde no Brasil", mencionada no item 2 deste e-mail, constante da página 285 do referido processo.

Ainda, pede-se detalhes:

a) do momento de inflexão do Cartão Nacional da Saúde como base de dados integradora, conforme a p. 343 do referido processo, para a utilização do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para tal fim em projetos mais recentes;

b) quanto ao rompimento de contrato mencionado pelo HAOC na página 10 do SEI 25000.447961/2017-61 (Relatório Parcial de Atividades do Projeto CENTERMS - de 28 de agosto de 2017), bem como quanto ao parceiro já inserido no contexto do projeto que teve parte de seu escopo remanejado.

Por fim, pede-se acesso ao Memorando nº 61/2018/DCEBAS/SAS/MS (6396573). "

2. O Ministério da Saúde forneceu ao requerente cópia do Memorando nº 61/2018/DCEBAS/SAS/MS. Sobre os demais pedidos, apresentou as seguintes respostas:

Primeira parte do pedido:

a) *pede-se acesso ao nome da consultoria internacional mencionada no item 2 deste e-mail, constante da página 285 do referido processo:*

Resposta: *"A lista de serviços contratados de fornecedores para execução das atividades do projeto está registrada na página 197 do processo, no Relatório Anual de Atividades PROADI-SUS 2016, não havendo outras informações detalhadas no processo."*

b) *pede-se acesso ao contrato celebrado com a referida consultoria:*

Resposta: *"O referido contrato foi firmado entre o Hospital Alemão Oswaldo Cruz - HAOC e os fornecedores, sendo responsabilidade do hospital, não constando nos autos."*

c) *pede-se acesso à minuta do "manifesto para consolidação do eSaúde no Brasil", mencionada no item 2 deste e-mail, constante da página 285 do referido processo:*

Resposta: *"Tal produto não consta dos autos. Cumpre ressaltar que o acompanhamento do referido projeto foi realizado pela Secretaria de Atenção Especializada - SAES/MS, sendo competência dessa secretaria a análise dos produtos, entregas e resultados de cada projeto."*

Segunda parte do pedido:

Ainda, pede-se detalhes:

a) *do momento de inflexão do Cartão Nacional da Saúde como base de dados integradora, conforme a p. 343 do referido processo, para a utilização do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para tal fim em projetos mais recentes;*

b) *quanto ao rompimento de contrato mencionado pelo HAOC na página 10 do SEI 25000.447961/2017-61 (Relatório Parcial de Atividades do Projeto CENTERMS - de 28 de agosto de 2017), bem como quanto ao parceiro já inserido no contexto do projeto que teve parte de seu escopo remanejado:*

Resposta: *"o "momento de inflexão do Cartão Nacional da Saúde" e "ao rompimento de contrato mencionado pelo HAOC", entende-se que não foram indicadas as informações solicitadas, o que impede a identificação e compreensão do objeto da solicitação".*

3. O cidadão, em síntese, interpôs recurso de 1ª instância, declarando, acerca da primeira parte do pedido "a", que dentre a lista de serviços contratados de fornecedores não existia a menção a serviços de consultoria. Sobre o pedido "b", da primeira parte, destacou que, de acordo com o art. 16 da Lei Complementar n.º 187/21, combinado com o art. 2º da Lei 12.527/11, cabia à autoridade executiva federal o acompanhamento e fiscalização dos recursos utilizados – nesse sentido, cabia ao MS prover retorno preciso quanto ao tema em sede recursal, mesmo que isso implicasse a solicitação de tais informações ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz para fins de transparência. Quanto ao pedido realizado ainda na primeira parte, item "c", declarou que o pedido de acesso à informação foi direcionado ao Ministério da Saúde como um conjunto de secretarias que se comunicam internamente, nos moldes do art. 11, § 1º, III, da Lei 12. 527/11, devendo a resposta da Secretaria de Atenção Especializada - SAES/MS constar na resposta a este recurso.

4. No mais, quanto aos dois últimos itens da segunda parte do pedido, o cidadão explicou: item "a": a numeração atribuída à página 9 de 23 do relatório executivo apresentado pelo HAOC ao MS, recebeu a numeração de página 343 do processo 25000.158491/2015-01. Nesta página, destacou o requerente, o Cartão Nacional de Saúde é mencionado como número de identificação para o RES. Porém, a partir de 2019, houve a mudança desse número para o CPF como identificador. Assim, ressaltou que a pergunta possuía as informações necessárias para que o MS apontasse o “momento de inflexão do Cartão Nacional da Saúde como base de dados integradora”, conforme a pag. 343 do referido processo, para a utilização do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para tal fim em projetos mais recentes”. Quanto ao item "b", o cidadão aduziu que a numeração atribuída à página 8 do Relatório Parcial de Atividades do Projeto CENTERMS - de 28 de agosto de 2017 é a página 10 do SEI 25000.447961/2017-61, conforme marca d

água, informação, segundo ele, também suficiente para retorno ao pedido formulado. O cidadão, assim, compartilhou os excertos das páginas para que o Ministério da Saúde identificasse a referência do solicitante com mais facilidade.

5. Em resposta, a Secretaria Especializada em Gestão à Saúde do MS informou que a demanda original não lhe havia sido encaminhada, à época, sendo-lhe encaminhada apenas no contexto de recurso. Informou que não havia tempo hábil para que as informações requisitadas fossem fornecidas, uma vez que era necessário recuperar e revisar diversos documentos, além de ser necessário, principalmente, instar o Hospital Alemão Oswaldo Cruz a prestar informações de sua competência. Sugeriu que o solicitante encaminhasse um Ofício com esta solicitação para o endereço eletrônico cgsi@saude.gov.br para ser atendido. Já a Secretaria Executiva, apresentou respostas informando que, apesar das informações apresentadas nos anexos ao recurso, não havia clareza nos "detalhes" que o cidadão desejava obter, além dos já registrados nas peças encaminhadas, sobre o "momento de inflexão do Cartão Nacional da Saúde" e quanto "ao rompimento de contrato mencionado pelo HAOC".

6. O cidadão, assim, apresentou recurso de 2ª instância, em que, precipuamente, destacou a disposição da LAI quanto aos prazos de atendimento de um pedido de acesso, defendeu a clareza de seu pedido e a legitimidade de seu pleito. Argumentou, nesta oportunidade, que não podia ser prejudicado pela forma que o Ministério da Saúde conduzia internamente um pedido de acesso à informação, alegando que o tratamento dado deveria ser integrado com as áreas internas, no âmbito de suas competências. O Ministério da Saúde, assim, apresentou novas respostas aos questionamentos realizados pelo solicitante em seu pedido inicial, de forma pontual, assim como disponibilizou o arquivo constando a "Minuta do Manifesto eSaude."

7. Nesse contexto, o requerente interpôs recurso de 3ª instância, direcionado à Controladoria - Geral da União (CGU), em que declarou que boa parte das informações solicitadas – e que não haviam sido prestadas até a resposta de 2ª instância – foram atendidas. Todavia, aduziu que não foram atendidas a questão "b", da primeira parte do pedido, *"pede-se acesso ao contrato celebrado com a referida consultoria;"* assim como a questão "b", da segunda parte do pedido, em que pediu detalhes *"quanto ao rompimento de contrato mencionado pelo HAOC na página 10 do SEI 25000.447961/2017-61 (Relatório Parcial de Atividades do Projeto CENTERMS - de 28 de agosto de 2017), bem como quanto ao parceiro já inserido no contexto do projeto que teve parte de seu escopo remanejado."*

8. Desse modo, diante do recurso acima, esta análise entendeu necessário solicitar esclarecimentos adicionais ao Órgão recorrido, por força do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, a fim de melhor instruir o recurso de 3ª instância, bem como para verificar a possibilidade, à luz da legislação de acesso à informação vigente, de as informações solicitadas, no referido recurso, poderem ser franqueadas ao solicitante. O MS respondeu à CGU, na interlocução citada, que pediu ao HAOC que fossem prestadas as informações adicionais requeridas no presente recurso. Assim, foram encaminhadas para essa análise a cópia digitalizada do Contrato celebrado entre o Hospital Alemão Oswaldo Cruz e a Empresa de Consultoria indicada, com ocultação dos dados sensíveis nela existentes, assim como os esclarecimentos sobre o *rompimento de contrato mencionado pelo HAOC na página 10 do SEI 25000.447961/2017-61 (Relatório Parcial de Atividades do Projeto CENTERMS - de 28 de agosto de 2017), bem como quanto sobre o parceiro já inserido no contexto do projeto que teve parte de seu escopo remanejado.* Sendo assim, entende-se que as informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde contemplam o objeto da demanda realizada no recurso de 3ª instância pelo solicitante, o que conferiria ao processo, em tese, a perda do seu objeto, com a entrega da informação ao solicitante.

9. No entanto, não será possível que o Ministério da Saúde envie as informações diretamente ao requerente, uma vez que ele optou por **preservar a sua identidade**. Desse modo, para que o requerente tenha acesso às informações demandadas, ao mesmo tempo em que mantenha a sua identidade preservada, é necessário indicar a decisão de **provimento** do recurso, nos termos do artigo 7º, incisos II, V e VI, da Lei nº12.527/2011, para que o órgão faça o upload da informação solicitada na aba "Cumprimento da decisão", na Plataforma Fala.BR. Esse é o procedimento padrão adotado pela CGU quando, antes da decisão final do recurso de terceira instância, o órgão ou entidade pública recorrida decide pela entrega da informação ao solicitante com identidade preservada.

Conclusão

10. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **provimento** do recurso, nos termos do artigo 7º,

incisos II, V e VI, da Lei nº 12.527/2011, de maneira que a cópia do Contrato celebrado entre o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC) e a Empresa de Consultoria indicada na resposta à interlocução da CGU, assim como para que os esclarecimentos sobre o rompimento de contrato mencionado pelo HAOC, na página 10 do SEI 25000.447961/2017-61 (Relatório Parcial de Atividades do Projeto CENTERMS - de 28 de agosto de 2017), além das informações sobre o parceiro já inserido no contexto do projeto que teve parte de seu escopo remanejado, que também foram disponibilizadas à CGU na citada interlocução, sejam inseridas diretamente pelo Ministério da Saúde na aba "Cumprimento da decisão", na Plataforma Fala.BR, em decorrência da impossibilidade de seu encaminhamento ao requerente, que optou pela preservação da sua identidade no pedido inicial.

11. À consideração superior.

NARA MARTINS QUIRINO

Analista Técnico - Administrativo

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora - Geral de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Chefe de Divisão

Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

CARLA BAKSYS PINTO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como

fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **25072.063857/2023-12**, direcionado ao **Ministério da Saúde (MS)**.

O Órgão deverá disponibilizar ao requerente, diretamente na aba "Cumprimento da Decisão", na Plataforma Fala.BR, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação desta decisão, a cópia do Contrato celebrado entre o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC) e a empresa de consultoria indicada na resposta à interlocução da CGU, pelo Ministério da Saúde, com a ocultação dos dados sensíveis, assim como deverá disponibilizar os esclarecimentos sobre o rompimento de contrato mencionado pelo HAOC, na página 10 do SEI 25000.447961/2017-61 (Relatório Parcial de Atividades do Projeto CENTERMS - de 28 de agosto de 2017), além das informações sobre o parceiro já inserido no contexto do projeto que teve parte de seu escopo remanejado, que também foram disponibilizadas à CGU na citada interlocução, em decorrência da impossibilidade de seu encaminhamento ao requerente, que optou pela preservação da sua identidade no pedido inicial.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **NARA MARTINS QUIRINO, Analista Administrativo**, em 05/02/2024, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 06/02/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 07/02/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 07/02/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3097384 e o código CRC 61764669

Referência: Processo nº 25072.063857/2023-12

SEI nº 3097384